SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMAVI - CIM-AMAVI.

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2019

SINNC - SOLUCOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.809.328/0001-03, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 401, Sala 203 e204, Centro, por seu Sócio Administrador, Sr. Rodrigo Pimentel, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 026.145.649-07, com fundamento nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

1. ANÁLISE FÁTICA

O certame em referência destina-se à contratação de empresa para fornecer, aos Municípios consorciados da AMAVI, licença de uso de Sistema para Gestão da Educação Municipal, incluindo os serviços de hospedagem, implantação, treinamento de usuários, e manutenção, conforme especificações constantes no termo de referência (Anexo I).

Ao realizar o estudo das especificações do Edital, a impugnante constatou vício que inequivocamente restringe a competitividade do certame, configurando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Eis, portanto, a razão da presente Impugnação.

2. DO DISPOSTO NO SUBITEM 7.1.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Dentre os requisitos técnicos classificados como OBRIGATÓRIOS, o subitem 7.1.3.3 do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital, estabelece que:

> *7.1.3.3 O sistema deve ser acessível pela internet, permitindo seu uso adequado e de forma nativa, sem necessidade de softwares/plugins de terceiros, em todos os navegadores de uso relevante em seus respectivos dispositivos e sistemas operacionais, tal como Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari suportando ao menos suas últimas versões estáveis disponíveis ao usuário final. Excetuam-se deste subitem ferramentas adicionais pontuais específicas para integração com componentes externos, como leitores biométricos, desde que o plugin tenha suporte oficial corrente.*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Resta consignado no item 1 do Termo de Referência, relativo à "JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO", que:

> *Ainda no âmbito das tendências tecnológicas, o término do suporte à plugins NPAPI pelos navegadores (Java, Flash, Silverlight, entre outros) e a aproximação do término do suporte estendido ao plugin nativo Flash devido ao fim do seu desenvolvimento pela Adobe faz necessária a inclusão de requisitos técnicos obrigatórios incorporando apenas tecnologias suportadas nativamente pela plataforma web em geral, homologadas pela W3C ou pela Ecma International.*

Em que pesem os argumentos da referida justificativa, há que se considerar que o término do suporte ao Flash ocorrerá **apenas no final de 2020**[1], período este que praticamente corresponderá a todo o período de vigência do futuro contrato da licitante vencedora com os municípios consorciados. Neste sentido, e considerando que a contratação engloba os serviços de manutenção e atualização do software, a exclusão de softwares que funcionem com a tecnologia Flash constitui restrição injustificável à competitividade da licitação, visto que seria razoável que a referida exigência fosse substituída pela obrigação de atualização do software antes do término do suporte ao Flash pela Adobe.

É inequívoco que há uma gama de empresas que ainda estão em fase de migração para as novas tecnologias web e todas elas serão impedidas de participar do certame pela exigência prevista no subitem 7.1.3.3, citado acima.

[1] https://theblog.adobe.com/adobe-flash-update/
https://www.blog.google/products/chrome/saying-goodbye-flash-chrome/
https://blog.mozilla.org/futurereleases/2017/07/25/firefox-roadmap-flash-end-life/

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Há ainda que se ponderar que a conclusão do desenvolvimento de softwares com a utilização de ferramentas recentes necessita de tempo razoável para que todos os testes e validações sejam realizados antes da entrega ao usuário, visando garantir a segurança das informações e minimizar o quanto possível a ocorrência de erros.

Várias empresas de software estão ainda em fase de testes e validação dos produtos desenvolvidos com as tecnologias web. Neste aspecto, a exigência estabelecida no subitem 7.1.3.3, além de configurar restrição à competitividade do certame, não assegurará a contratação de software totalmente testado e validado.

É sabido que no âmbito da tecnologia da informação, os produtos lançados e desenvolvidos com as ferramentas mais recentes estão mais suscetíveis a erros até que ocorra a estabilização dessas ferramentas, o que ocorre após um determinado período de tempo de utilização.

Neste diapasão, é inequívoco que a exigência estabelecida no subitem 7.1.3.3 configura inequívoca ofensa aos princípios norteadores da licitação, especialmente aos relativos à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do que prevê o art.3º, § 1º, I da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis:*

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a* ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora este entendimento ao decidir que:

*"É certo que **não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."* (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

3. REQUERIMENTO FINAL

Face ao exposto, considerando que a restrição à competitividade do certame configura violação ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, requer-se a alteração da redação do disposto no subitem 7.1.3.3 do

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pato Branco, 16 de outubro de 2019.

SINNC - SOLUCOES LTDA.

Rodrigo Pimentel

RG: 7.139.318-6

CPF: 026.145.649-07

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pimentel.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F0BD-FE7A-CA5D-C998.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F0BD-FE7A-CA5D-C998 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F0BD-FE7A-CA5D-C998

Hash do Documento

4BBA88CDFA7EDE024E0EE35759D91BB6F791FE6250F54F6980F20C0EB7DBCC8A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2019 é(são) :

- ☑ Rodrigo Pimentel (Signatário) - 026.145.649-07 em 16/10/2019 15:22 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital - SINNC SOLUCOES LTDA - 13.809.328/0001-03